COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 84, DE 2022

EMENDA N. 04 AO PROJETO DE LEI N. 42, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda n. 04, ao Projeto de Lei que Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências

PROPONENTE: Policial Madril/PSC.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 10/05/2022 às 11:09
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise suprimir o parágrafo único do artigo 17, do Projeto de Lei n. 42/2022. Vejamos:

"Suprime o parágrafo único do artigo 17 do Projeto de Lei n. 42, de 2022.

Art, 17. ...

[...] ".

A justificativa é a seguinte:

"Considerando que o Parágrafo Único, do art. 17 do Projeto de Lei n. 42, de 2022, diz respeito a uma nova operadora que não aquele que foi vitoriosa no processo de concessão. Ainda, tendo como ponto de partida o que se diz no caput do art. 17, do Projeto de Lei n 42, de 2022 estabelece a obrigação para a concessionária, a

existência do respectivo parágrafo não possui correspondência com o tema tratado com a estrutura e a finalidade do presente dispositivo. Ademais, oportuno salientar, que havendo mudanças de caso fortuito ou de força maior, a outros instrumentos jurídicos que a administração pública pode se amparar, resguardando os princípios da Legalidade, Impessoalidade e da Moralidade, norteadores de todos os atos da gestão pública".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §1º. Vejamos:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto;

Ademais, a emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 04 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 04 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de maio de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC